

# Diário Oficial

# NOVA ERA

Município de Cajazeiras

## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

FUNDADO PELA LEI 617 DE 30 DE JANEIRO DE 1977

DIÁRIO OFICIAL Nº 129 | 2023 - CAJAZEIRAS - PARAÍBA, 06 | DEZEMBRO | 2023



CEP 58.900-000 | Tel.: 83 3531.4383 | [www.cajazeiras.pb.gov.br](http://www.cajazeiras.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 3.066 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO  
MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, PARA O  
EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA  
PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a  
seguinte Lei:**

Artigo 1.º - Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de CAJAZEIRAS, para exercício Econômico-Financeiro de 2024, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R\$ 267.450.700,00 (Duzentos e Sessenta e Sete Milhões, Quatrocentos e Cinquenta Mil e Setecentos Reais), e fixa a Despesa em igual valor.

Artigo 2.º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências, outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com a seguinte discriminação:

I - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
<b>RECEITAS CORRENTES.</b>	<b>238.230.459,33</b>	<b>89,07</b>
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	33.065.136,33	12,36
CONTRIBUIÇÕES	1.206.000,00	0,45
RECEITA PATRIMONIAL	463.053,00	0,17
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	202.696.270,00	75,79
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	800.000,00	0,30
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>15.824.501,67</b>	<b>5,92</b>
ALIENAÇÃO DE BENS	400.000,00	0,15
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	15.424.501,67	5,77
<b>Deduções</b>	<b>18.688.380,00</b>	<b>6,99</b>
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	18.688.380,00	6,99
Total:	235.366.581,00	
1-Intra-Orçamentário:	0,00	0,00
2-Total Geral da Administração Direta:	235.366.581,00	88,00

II - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		%
<b>RECEITAS CORRENTES.</b>	<b>13.824.097,00</b>	<b>5,17</b>
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	245.500,00	0,09
CONTRIBUIÇÕES	10.393.664,00	3,89
RECEITA PATRIMONIAL	169.320,00	0,06
RECEITA DE SERVIÇOS	1.000,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.014.613,00	1,13



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO

<b>RECEITAS CORRENTES.</b>	<b>18.260.022,00</b>	<b>6,83</b>
CONTRIBUIÇÕES	18.240.022,00	6,82
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	20.000,00	0,01
Total:	32.084.119,00	
3-Intra-Orçamentário:	18.260.022,00	6,83
4-Total Geral da Administração Indireta:	32.084.119,00	12,00

Total Geral da Receita (2+4):	267.450.700,00
-------------------------------	----------------

Artigo 3.º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionada nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>197.640.555,33</b>	<b>73,90</b>
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	129.397.271,00	48,38
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	2.000,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	68.241.284,33	25,52
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>32.177.949,67</b>	<b>12,03</b>
INVESTIMENTOS	24.584.510,67	9,19
INVERSÕES FINANCEIRAS	86.500,00	0,03
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	7.506.939,00	2,81
<b>RESERVA DE CONTINGENCIA</b>	<b>750.000,00</b>	<b>0,28</b>
RESERVA DE CONTINGENCIA	750.000,00	0,28
Total:	230.568.505,00	
1-Intra-Orçamentário:	18.194.522,00	6,80
2-Total Geral da Administração Direta:	230.568.505,00	86,21

II - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		%
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>34.887.242,00</b>	<b>13,04</b>
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	31.016.433,00	11,60
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.870.809,00	1,45
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>1.336.254,00</b>	<b>0,50</b>
INVESTIMENTOS	1.276.254,00	0,48
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	60.000,00	0,02
<b>RESERVA PREVIDENCIÁRIA</b>	<b>658.699,00</b>	<b>0,25</b>
RESERVA PREVIDENCIÁRIA	658.699,00	0,25
Total:	36.882.195,00	
3-Intra-Orçamentário:	65.500,00	0,02
4-Total Geral da Administração Indireta:	36.882.195,00	13,79

Total Geral da Despesa (2+4):	267.450.700,00
-------------------------------	----------------

DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			
I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
01.010	Câmara Municipal	8.475.846,00	3,17



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO**

02.000	Secretaria de Saúde	7.576.436,25	2,83
02.010	Secretaria de Governo e Articulação Política	3.064.000,00	1,15
02.020	Procuradoria Geral do Município	5.487.000,00	2,05
02.030	Secretaria Municipal de Administração	5.401.000,00	2,02
02.040	Secretaria Municipal da Fazenda Pública	13.239.930,00	4,95
02.050	Secretaria Municipal de Planejamento	1.352.500,00	0,51
02.060	Controladoria Geral do Município	760.000,00	0,28
02.070	Secretaria Municipal de Infraestrutura	20.431.500,00	7,64
02.080	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo	908.174,80	0,34
02.090	Secretaria Municipal de Educação	89.784.185,95	33,57
02.110	Secretaria Municipal de Juventude e Esporte	3.503.721,00	1,30
02.120	Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural e Recursos Hídricos	4.788.828,00	1,79
02.130	Fundo Municipal de Saúde	46.784.177,00	17,49
02.140	Fundo Municipal de Assistência Social	6.674.500,00	2,50
02.150	Secretaria Municipal de Comunicação	1.122.200,00	0,42
02.160	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano	5.428.500,00	2,03
02.170	Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	3.150.400,00	1,18
02.180	Secretaria Municipal de Políticas Públicas p/ as Mulheres	914.500,00	0,34
02.190	Secretaria Municipal de Meio Ambiente	971.106,00	0,36
99.990	Reserva de Contingência do Orçamento Geral	750.000,00	0,28
Total:		230.568.505,00	
1-Intra-Orçamentário:		18.194.522,00	6,80
2-Total Geral da Administração Direta:		230.568.505,00	86,21

II - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
02.011	Superintendência Cajazeirense de Trânsito	5.718.000,00	2,14
02.021	Autorarquia Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON	1.059.500,00	0,40
02.031	Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras	30.104.695,00	11,26
Total:		36.882.195,00	
3-Intra-Orçamentário:		65.500,00	0,02
4-Total Geral da Administração Indireta:		36.882.195,00	13,79

Total Geral da Despesa (2+4):	267.450.700,00
-------------------------------	----------------

Artigo 4.º - A Reserva de Contingência fica fixada no valor de R\$ 1.408.699,00 (Um Milhão, Quatrocentos e Oito Mil e Seiscentos e Noventa e Nove Reais), constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

Artigo 5.º - O Poder Executivo mediante Decreto, promoverá a disciplina execução e distribuição das dotações consignadas a cada Órgão no interesse da Administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias nos termos do



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 66, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 6.º - A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

Parágrafo Único: Até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispõe a lei de Diretrizes Orçamentárias e o observado o disposto no artigo 8º da lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).

Artigo 7.º - Para a execução do Orçamento de que trata a Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 50,00 %, do total da Despesa Fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

a) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4,320, de 17 de março de 1964.

II. Aprovar o Quadro de Detalhamento da Despesa para o Exercício de 2024, podendo abrir Créditos Suplementares até o limite previsto no Inciso I, deste Artigo.

§ 1º - O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do executivo, mediante aprovação do Legislativo.

§ 1º - O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do executivo, mediante aprovação do Legislativo.

Artigo 8.º As alterações constantes desta Lei Orçamentária farão parte integrante do PPA e LDO.

Artigo 9.º Esta Lei vigorará durante o exercício de 2024, a partir de 1.º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em 05 de dezembro de 2023.**

  
**JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA**  
Prefeito Constitucional



LEI Nº 3.067 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE AS MODIFICAÇÕES DE PROGRAMAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Fica o Poder Executivo autorizado a modificar a Lei de Diretrizes Orçamentárias relativo ao exercício de 2024, cujo procedimento administrativo, não acarretam aumento de despesa no orçamento dos exercícios vindouros por representar mera compensação de recursos (Criação, anulação e alteração), com perfeita adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a compatibilidade com o PPA e a LOA.

**Art. 2º**- As modificações necessárias dos Programas e Ações Governamentais constam no relatório anexado a este Projeto de Lei.

**Art. 3º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em 05 de dezembro de 2023.



JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA  
Prefeito Constitucional



LEI Nº 3.068 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE AS MODIFICAÇÕES DE PROGRAMAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Fica o Poder Executivo autorizado a modificar o Plano Plurianual, relativo ao período de 2022 a 2025, cujo procedimento administrativo, não acarretam aumento de despesa no orçamento dos exercícios vindouros por representar mera compensação de recursos (Criação, anulação e alteração), com perfeita adequação com a de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a compatibilidade com o PPA e a LOA.

**Art. 2º**- As modificações necessárias dos Programas e Ações Governamentais constam no relatório anexado a este Projeto de Lei.

**Art. 3º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em 05 de dezembro de 2023.



JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA  
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 3.069 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.**

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.464, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002, DANDO NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 13, 47, 47-A, 48, 48-A, 48-B, 48-C, 48-D, 48-E, 48-F, 48-G, 48-H, 48-I E 48-J, REVOGA O ART. 48-K E ACRESCENTA O ART. 48-L, OS QUAIS DISCIPLINAM O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:**

Art. 1º - O art. 13 da Lei Municipal Nº 1.464, de 31 de dezembro de 2002, Código de Meio Ambiente, com redação dada pela Lei Municipal Nº 2.786 de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - O COMMAC será presidido pelo/a Secretário/a de Meio Ambiente e composto por 10 (dez) membros, sendo 05 (cinco) de organizações governamentais e 05 (cinco) membros de outras atividades da sociedade civil, assim discriminados:

I – Representantes, de organizações governamentais:

- a) Secretaria de Meio Ambiente;
- b) Secretaria de Planejamento;
- c) Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- d) Secretaria de Educação;
- e) Câmara de Vereadores de Cajazeiras;

II – Representantes de outras entidades:

- a) CREA-PB;
- b) Associação Comercial e Industrial de Cajazeiras;
- c) Associação dos Arquitetos do Sertão da Paraíba – PETR4;
- d) OAB-PB;
- e) Cooperativa Recicla Cajazeiras;

Parágrafo Único - O COMMAC se reunirá mensalmente para deliberar sobre a homologação das licenças e sobre outros assuntos de sua competência.

§ 1º. A função de Conselheiro Municipal deverá ser exercida sem quaisquer remunerações, constituindo efeitos, em serviço de interesse público relevante.

§ 2º. Cada representante terá um suplente que o substituirá em sua ausência e/ou impedimento, o qual deverá ser informado com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas.

§ 3º. Os Suplentes terão direito a voto apenas na ausência de seus titulares.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º. Na ocorrência de 03 (três) faltas consecutivas injustificadas a sessão ou 4 alternadas no período de 01 (um) ano, será encaminhado comunicado ao responsável superior da respectiva instituição para fins de conhecimento e providências.

§ 5º. O Presidente do Conselho é a autoridade competente para declarar a perda do mandato de qualquer membro avocando para si o voto de qualidade, observando a apuração da falta grave, garantindo ao membro da comissão apresentar recurso a ser apreciado pelo conselho, que decidirá por maioria simples a permanência ou a exclusão do membro.

§ 6º. Cabe ao presidente do COMMAC o voto de desempate nas reuniões de plenário.

§ 7º. Os membros do COMMAC terão mandato de 2 anos, não podendo ser reconduzido.

§ 8º. Os membros do COMMAC serão nomeados por ato normativo do Prefeito Municipal.

Art. 2º - O art. 47 da Lei Municipal Nº 1.464, de 31 de dezembro de 2002, Código de Meio Ambiente, com redação dada pela Lei Municipal Nº 2.786 de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 – O licenciamento ambiental no município de Cajazeiras, a cargo da SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE - SEMA, previsto no Art. 9º, VI e IX, do Código Municipal do Meio Ambiente, regido pelo Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental de Atividades Poluidoras compreende os seguintes atos e procedimentos:

I - Consulta Prévia – **CP**: procedimento administrativo de orientação ao empreendedor solicitante do licenciamento ambiental;

II - Licenciamento Ambiental – **LA**: procedimento administrativo que estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, na localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Licenciamento Ambiental Simplificado – **LS**: procedimento administrativo simplificado para o licenciamento de atividades ou empreendimentos respectivamente considerados de pequeno porte e baixo potencial poluidor, ou de micro porte e baixo ou médio potencial poluidor, observados os critérios estabelecidos no Anexo I, desta Lei;

IV - Autorização Ambiental – **AA**: procedimento administrativo precário de outorga, concedido por tempo determinado, com vistas a resguardar o interesse público de preservação do meio ambiente, aplicável às atividades relacionadas no Grupo 8, do Anexo I, desta Lei.

§ 1º. Para a concessão do Licenciamento Ambiental previsto no *caput* deste artigo, serão observadas as disposições legais e regulamentadoras previstas nesta lei e em outros diplomas legais da legislação ambiental em vigor como a LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011 e a Deliberação nº 5302/2022 do Conselho Estadual de Proteção Ambiental da Paraíba - COPAM, a Norma Administrativa – NA 101 aprovada pela Deliberação nº 5192/2021 do COPAM, bem como as normas técnicas aplicáveis a cada caso, além de



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO**

Estudo de Impacto Ambiental -EIA e Relatório de Impacto do Meio Ambiente - RIMA, quando exigidos.

§ 2º. Serão exigidos no processo de Licenciamento o parecer técnico do setor competente, bem como um Parecer da Assessoria Jurídica da SEMA quando necessário.

Art. 3º - O Art. 47-A da Lei Municipal Nº 1.464, de 31 de dezembro de 2002, Código de Meio Ambiente, com redação dada pela Lei Municipal Nº 2.786 de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47-A - A SEMA, através do Departamento de Licenciamento e Fiscalização Ambiental – **DLFA**, expedirá os seguintes atos licenciadores:

I - Licença Prévia - **LP**: concedida na fase de planejamento, aprova a localização e a concepção da atividade ou empreendimento, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo as condições e requisitos básicos a serem atendidos nas fases subsequentes de implementação do objeto da fiscalização;

II - Licença de Instalação - **LI**: autoriza à instalação da atividade ou do empreendimento de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, observadas as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença de Operação - **LO**: autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, será concedida após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores, com a estrita observância das medidas de controle ambiental;

IV - Licença de Ampliação/Alteração - **LA**: autoriza a ampliação da atividade ou empreendimento, mediante apresentação do projeto específico e do EIA/RIMA, quando exigidos;

V - Licença Simplificada - **LS**: concedida às micro e pequenas empresas, cujas atividades tenham pequeno impacto ambiental, supre todas as demais Licenças exigidas.

VI – Autorização Ambiental – **AA**: concedida para a prática das atividades previstas no Grupo 8, do Anexo I.

VII - **Dispensa de Licença Ambiental**: certidão emitida pelo Órgão Ambiental do Município de Cajazeiras, mediante requerimento formal, isentando os empreendimentos de porte “micro” e “pequeno” e de potencial poluidor “pequeno”, observadas as suas características e peculiaridades;

VIII - **Licenciamento por Adesão e Compromisso (LAC)**: Espécie de Licença Simplificada – LS que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento de porte “pequeno” e de potencial poluidor “pequeno”, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora;

IX - **Licença de Regularização e Operação (LRO)**: A Licença de Operação de Regularização autoriza a operação da atividade ou empreendimento, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação, na modalidade regularização. Ou seja, se aplica a empreendimentos que já estejam operando na data da solicitação do licenciamento, sem ter obtido as licenças ambientais (LP e LI) que precedem a LO.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único - As Licenças Ambientais somente serão entregues após sua expedição, para efeito de sua validade, após homologação pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente de Cajazeiras - COMMAC.

Art. 4º - O art. 48 da Lei Municipal Nº 1.464, de 31 de dezembro de 2002, Código de Meio Ambiente, com redação dada pela Lei Municipal Nº 2.786 de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 - O prazo de validade das Licenças de que trata esta Lei será estabelecido pela SEMA, obedecido o disposto nos seguintes termos.

I - O prazo de validade da Licença Prévia – **LP** nunca será inferior ao estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento, atividade ou obra, nem superior a dois anos, nem será passível de renovação;

II - O prazo de validade da Licença de Instalação – **LI**, nunca será inferior ao estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento, atividade ou obra, nem superior a dois anos, sendo passível de renovação por igual período;

III - O prazo de validade da Licença de Operação – **LO** e da Licença Simplificada – **LS** deverá considerar os planos de controle ambiental vinculado ao projeto e será de no máximo dois anos, podendo ser renovada, a critério da SEDRUMA, por igual período.

IV – O prazo de validade das Autorizações Ambientais - **AA** será concedido mediante a avaliação do cronograma de realização da atividade.

§ 1º - Para empreendimentos, atividades ou obras de natureza e peculiaridades excepcionais, a SEMA poderá ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Cajazeiras - COMMAC, estabelecer prazos de validade diferenciados para a Licença Municipal de Operação. Nestes casos, o prazo de validade poderá ser superior ao disposto no inciso III deste artigo.

§ 2º - Na renovação da Licença de Operação – **LO**, a SEMA poderá, em função da relevância das razões apresentadas pelo requerente, e depois de avaliado o desempenho ambiental da atividade ou empreendimento, no período de vigência anterior, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, sempre dentro do limite estabelecido no inciso III deste artigo.

§ 3º - O empreendedor comunicará previamente a necessidade de alteração do prazo a que se refere o parágrafo anterior, cabendo à SEMA identificar os possíveis casos de omissão, quando do término da vigência da LMO ou da solicitação de sua renovação.

VII - As alterações permanentes ou temporárias dos empreendimentos deverão ser comunicadas à SEMA, que, diante de reiteradas reincidências, poderá rever as concessões das licenças: prévia, de instalação, de operação e de ampliação da atividade ou empreendimento fiscalizado.

Art. 5º - Os Arts. 48-A, 48-B, 48-C, 48-D, 48-E, 48-F, 48-G, 48-H, 48-I e 48-J da Lei Municipal Nº 1.464, de 31 de dezembro de 2002, Código de Meio Ambiente, com redação dada pela Lei Municipal Nº 2.786 de 28 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 48-A - O órgão ambiental municipal, por decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, bem como, suspender ou cancelar uma licença expedida, nos casos de:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

Art. 48- B - Nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental previsto nesta Lei, será cobrada Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal – **TLAM**, a ser recolhida através de depósito em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – **FMMA** de Cajazeiras, criado pela Lei nº 1.842/09.

Art. 48-C - São considerados sujeitos passivos da **TLAM** instituída por esta Lei todas as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam ou pretendam desenvolver atividades ou empreendimentos que efetiva ou potencialmente causem poluição ou degradação do meio ambiente, no município de Cajazeiras.

Art. 48-D - Constitui fato gerador da **TLAM** a análise ambiental do licenciamento das atividades e empreendimentos que efetiva ou potencialmente causem poluição ou degradação do meio ambiente, no município de Cajazeiras e a fiscalização decorrente do poder de polícia do órgão ambiental municipal, para governança do uso dos recursos ambientais no município de Cajazeiras.

§ 1º – A análise do licenciamento ambiental de que trata este Artigo será desempenhada por técnicos em licenciamento e fiscalização ambiental da SEMA, os quais, sempre que necessário, serão auxiliados por técnicos avaliadores de impactos ambientais especializados na respectiva área, bem como da Assessoria Jurídica da própria SEMA.

§ 2º – As licenças previstas nesta Lei serão expedidas pela Chefia do Setor de Licenciamento e Fiscalização Ambiental da SEMA, conforme previsto no Art. 12, III, alíneas “a” e “b”.

§ 3º – O processo de análise para o Licenciamento Ambiental de que trata este Artigo será desempenhado por técnicos avaliadores de impactos ambientais nas áreas de conhecimento de maior demanda (engenharias, biologia, urbanismo, geografia, direito ambiental, etc.), da Prefeitura Municipal de Cajazeiras através da SEMA e dos demais setores disponíveis mediante solicitação do Setor de Licenciamento e Fiscalização Ambiental, da SEMA.

Art. 48-E – As atividades ou empreendimentos, sujeitos ao licenciamento de que trata esta Lei, deverá considerar os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, conforme o Art. 9º, XIV, “a” da Lei Complementar nº 140/2011, seguindo a tipologia de enquadramento definida por Norma Administrativa – NA 101 da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, aprovada pela Deliberação nº 5192/2021 do COPAM, conforme anexos.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. Para não haver divergências significativas entre os valores das licenças expedidas no âmbito municipal para o estadual, fica a UFR-PB Estadual utilizada para efeitos de cálculos de cobrança das taxas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. A TLAM terá como base de cálculo a área do empreendimento, e será calculada conforme o porte e potencial poluidor da atividade ou do empreendimento fiscalizado, de acordo com a Norma Administrativa – NA 101 da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, aprovada pela Deliberação nº 5192/2021 do Conselho Estadual de Meio Ambiente da Paraíba – COPAM, anexo a essa lei.

Art. 48-F - O recolhimento da Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal será devido no momento do requerimento de um dos procedimentos compreendidos no Art. 47 desta Lei.

Art. 48-G - Os valores, a metodologia de cálculo e o valor de referência correspondente à Taxa de Licenciamento Ambiental estão fixados no Anexo B da Norma Administrativa – NA 101 da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, aprovada pela Deliberação nº 5192/2021 do COPAM, anexo a essa lei.

Art. 48-H- Será devida a TLAM nos casos de renovação e emissão de segunda via de Licença.

Art. 48-I- Ficam isento da taxa de licenciamento ambiental municipal as obras públicas municipais, sem prejuízo da obtenção de outras licenças legalmente exigíveis e do cumprimento das decorrentes de Plano Diretor e Código de Postura Municipal.

Art.48-J - São isentos do recolhimento da Taxa prevista, nesta Lei, as edificações habitacionais uni ou plurifamiliares com apenas um banheiro e área não superior a 60 m<sup>2</sup>.

Art. 6º - Revoga o Art. 48-K da Lei Municipal Nº 1.464, de 31 de dezembro de 2002, Código de Meio Ambiente, com redação dada pela Lei Municipal Nº 2.786 de 28 de dezembro de 2018.

Art. 7º - Acrescenta o Art. 48-L na Lei Municipal Nº 1.464, de 31 de dezembro de 2002, Código de Meio Ambiente, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48-L – A cobrança pelo serviço de publicação dos requerimentos de licença e da licença após sua emissão será acrescida a TLAM e efetuada conforme previsão da Norma Administrativa – NA 101 da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, aprovada pela Deliberação nº 5192/2021 do COPAM.

§ 1º. O Microempreendedor Individual, de que trata o Art. 18-A, da Lei Complementar federal nº 123/2006, terá os valores referente a cobrança da TLAM conforme previsto na Norma Administrativa – NA 101 da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, aprovada pela Deliberação nº 5192/2021 do COPAM.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. Para expedição de 'Alvará de Construção' a Secretaria de Planejamento deverá solicitar obrigatoriamente a LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO – LI e para expedição do 'Alvará de Funcionamento' a Secretaria de Tributos através do setor de alvará deverá solicitar obrigatoriamente a LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO – LO, respectivamente.

Art. 8º - Para fins de consecução das atividades correlatas à fiscalização e ao licenciamento ambiental, ficam criados os cargos abaixo e autorizado o Poder Executivo a realizar a contratação por excepcional interesse público, nos termos da lei, pelo período de 180 dias, prorrogável por igual período, uma única vez, até a realização de concurso para provimento efetivo dos seguintes cargos:

- a) 01 (um) cargo de Engenheiro Civil;
- b) 01 (um) Cargo de Engenheiro Florestal;
- c) 01 (um) Cargo de Engenheiro Ambiental;
- d) 02 (dois) Cargos de Técnico em Meio Ambiente;

§1º - Os vencimentos dos cargos de engenharia florestal e ambiental obedecerão ao disposto no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Engenheiros Civis.

§2º - Os vencimentos dos cargos de Técnico em Meio Ambiente obedecerão ao disposto no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Técnicos em Edificações.

§3º - As atribuições e competências dos cargos dispostos nas alíneas b, c e d deste artigo, obedecerão ao estabelecido pelos órgãos de fiscalização das respectivas profissões.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em 06 de dezembro de 2023.**

  
**JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA**  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 3.070 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**ABRE CRÉDITO ESPECIAL PARA O FIM  
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 3.340.000,00 (três milhões, trezentos e quarenta mil reais), destinados a ocorrer com as despesas abaixo descritas e classificadas, para implantação, operação e manutenção de sistemas para geração distribuída de energia solar fotovoltaica destinada ao suprimento da demanda energética de unidades consumidoras vinculadas à Prefeitura Municipal de Cajazeiras, bem como a modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município, por meio de Parceria Público-Privada.

**Art. 2º.** As despesas constantes do artigo anterior serão contabilizadas obedecida a seguinte classificação programática:

**02070 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

**XXXX – MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E IMPLANTAÇÃO DE USINA SOLAR FOTOVOLTAICA**

XXXX – Aporte de recursos pelo parceiro público em favor do parceiro privado decorrente de contrato de parceria público privada.

Fonte de recurso 799 (outras vinculações legais).....R\$ 3.340.000,00

**TOTAL.....R\$ 3.340.000,00**

**Art. 3º.** Para cobertura das despesas de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo poderá anular parcial ou total, dotações do orçamento vigente, transpor de uma à outra dotação orçamentária, bem como utilizar recursos de outras fontes, conforme consta da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º.** Ocorrendo insuficiência de saldo nas dotações constantes do crédito adicional especial de que trata o art. 2º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover sua suplementação até o limite estipulado na Lei Orçamentária do exercício em que estiver sendo executada a despesa.

**Art. 5º.** Ficam alterados os anexos da Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, atendendo o discriminado no art. 2º acima.

**Art. 6º.** Fica incluída a ação “XXXX - MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E IMPLANTAÇÃO DE USINA SOLAR FOTOVOLTAICA” na Lei das Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2023 e 2024, atendendo ao descrito no art. 2º desta Lei.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em 06 de dezembro de 2023.**

  
**JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA**  
Prefeito Constitucional



**LEI Nº 3.071 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA,  
CARGO E REMUNERAÇÃO DE  
CONTADOR PÚBLICO DO PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL, DEFINE SUA  
COMPETÊNCIA, REVOGA OS  
DISPOSITIVOS DAS LEIS QUE COM ESTA  
SEJAM INCOMPATÍVEIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA  
PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a  
seguinte Lei:**

**Art. 1.** Esta Lei dispõe sobre o plano de carreira, cargo e remuneração de Contador Público, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** A carreira é composta pelo cargo de provimento efetivo de Contador, regido pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Cajazeiras que se encontrarem em exercício em órgãos ou entidades da administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2.** O cargo de Contador Público desenvolverá atividades contábeis de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais à cargo dos órgãos integrantes da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único:** O cargo de Contador Público é de provimento efetivo e está estruturado em classes, na forma do Anexo I desta Lei.

**Art. 3.** Os ocupantes do cargo de Contador Público terão lotação originária na Secretaria Municipal de Fazenda Pública.

§ 1º Compete ao Prefeito Constitucional ou Secretário Municipal de Fazenda Pública definir o órgão ou entidade de exercício dos ocupantes do cargo de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei para atendimento da necessidade de ajustamento da lotação da força de trabalho.

§ 2º No interesse da administração pública Federal, Estadual ou do próprio servidor manifestando-se por meio de requerimento, com anuência do Poder Executivo Municipal, poderá ser cedido com ou sem ônus, de forma provisória, os ocupantes dos cargos efetivos de



que trata esta Lei, para órgãos ou entidades integrantes da administração pública Federal ou Estadual e Municipal, conforme o caso.

**Art. 4.** Os titulares do cargo da Carreira de Contador Público do Poder Executivo Municipal terão jornada de trabalho de trinta horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO**

**Art. 5.** Incumbe aos titulares do cargo de Contador Público exercer as atribuições previstas no art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, bem como as competências estabelecidas:

- I - Manter e aprimorar o processo de registro padronizado dos atos e fatos contábeis da administração pública municipal de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;
- II – Atender a normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;
- III - Manter e aprimorar, em conjunto com os demais órgãos e secretarias municipais, sistemas de informação que permitam realizar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município e gerar informações gerenciais que subsidiem o processo de tomada de decisão e supervisão;
- IV – Efetuar os registros contábeis das tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte danos ao erário;
- V - Elaborar os balanços, balancetes e outras demonstrações contábeis dos órgãos da administração municipal direta e das entidades da administração indiretas, as demonstrações contábeis consolidadas do município e demais relatórios destinados a compor as contas anuais do Prefeito Constitucional, inclusive para fins de cumprimento das obrigações impostas pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB.

#### **DA REMUNERAÇÃO DO CARGO**

**Art. 6.** A estrutura remuneratória dos titulares do cargo de Contador Público do Poder Executivo Municipal terá a seguinte composição:

- I - Vencimento básico, conforme Anexo I desta Lei;
- II - Gratificação de Atividade Contábil – GAC;
- III – Adicionais e demais gratificações previstas em legislação específica municipal.

**Art. 7.** Integrará a remuneração do Contador Público municipal, quando em exercício pleno das atividades contábeis nos órgãos ou entidades integrantes do Poder Executivo



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO**

Municipal, a Gratificação de Atividade Contábil como forma de incentivo no desempenho de suas funções, desde que atendido os seguintes requisitos pelo servidor:

- I - Não se encontrar em estágio probatório;
- II - Não estar ocupando cargo de secretário municipal, caso que será tratado por legislação específica municipal;
- III - Não se encontrar cedido a órgão de fora da estrutura do ente municipal;

§ 1º O servidor que atender os critérios acima citados fara *jus* a título de GAC o percentual de 30% (trinta por cento), sobre o valor do vencimento ao qual o mesmo esteja devidamente enquadrado, conforme tabela do anexo I da presente Lei, não cabendo discricionariedade na sua implantação.

**Art. 8.** O titular de cargo efetivo da Carreira de Contador Público do Poder Executivo Municipal, em efetivo exercício, também fará *jus* além de todas as vantagens previstas na presente Lei, as demais vantagens e gratificações previstas na legislação municipal específica que trate sobre o tema, como, adicional de tempo de serviço, efetivo desempenho, incentivo a produtividade, jornada extra, etc., na falta de matéria que verse sobre o tema será adotada a Lei 8.112/90.

**DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

**Art. 9.** O desenvolvimento do servidor na Carreira de Contador Público do Poder Executivo Municipal ocorrerá mediante progressão funcional, desde que o mesmo esteja em efetivo exercício e tenha cumprido o interstício de tempo, conforme detalhado abaixo:

- I – Classe inicial: duração de três anos, contados da data de entrada em exercício, relativo ao estágio probatório;
- II - 1ª classe: duração de dois anos, contados do final do estágio probatório;
- III - 2ª classe: duração de 05 (cinco) anos, contados da data da última progressão;
- IV - 3ª classe: duração de 05 (cinco) anos, contados da data da última progressão;
- V - 4ª classe: duração de 05 (cinco) anos, contados da data da última progressão;
- VI - 5ª classe: duração de 05 (cinco) anos, contados da data da última progressão;
- VII – Classe especial: final de carreira, contados da data da última progressão;

§ 1º A contagem do período acima citado terá como data base a data de admissão de cada servidor específico.

§ 2º É assegurado ainda reajuste anual no vencimento dos contadores públicos como dever constitucional (artigo 37, inciso X, da CRFB), com percentual variável entre 6% (seis) e 15% (quinze por cento), tendo como data base dia primeiro de abril de cada ano.

§ 3º A escolha da porcentagem acima indicada é ato discricionário do prefeito municipal, não podendo esse percentual que seja inferior a 6% (seis por cento).



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Na ausência de ato fixando a porcentagem, será aplicado de forma automática o percentual mínimo.

§ 5º A tabela constante no Anexo I, onde consta o vencimento padrão dos Contadores Públicos, terá revisão a cada 4 (quatro) anos, sendo vedado em qualquer hipótese a redução nominal dos respectivos valores.

**Art. 10.** Também será concedido progressão funcional ao titular do cargo de provimento efetivo integrante da Carreira de Contador Público do Poder Executivo Municipal em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seu respectivo cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de Doutorado, Mestrado ou Pós-Graduação em todo território nacional ou estrangeiro. Os seguintes percentuais serão incorporados ao vencimento padrão em que se encontre o servidor:

- I - Especialização – 30% (trinta por cento)
- II - Mestrado – 50% (cinquenta por cento)
- III - Doutorado – 70% (setenta por cento)

§ 2º A incorporação será devida a partir da data de requerimento feito pelo servidor junto ao setor de recursos humanos, com a apresentação do título, diploma, certificado ou declaração da instituição.

#### DOS DIREITOS

**Art. 11.** São direitos dos Contadores, além dos estabelecidos no artigo 102 da Lei Orgânica Municipal:

- I – Remuneração de acordo com a titulação, a habilidade e regime de trabalho, conforme estabelecido em Lei;
- II – Férias remuneradas após cada ano, com um terço a mais no vencimento;
- III – Licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração;
- IV – Licença paternidade de 20 (vinte) dias, sem prejuízo da remuneração;
- V – Frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional sem prejuízo da remuneração e assiduidade;
- VI – Progressão funcional baseada na habilitação e tempo de serviço, conforme estipulado nesta Lei;
- VII – Direito de greve conforme estabelecido em Lei;
- VIII – Participar de atividades sindicais;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO**

IX – Exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional da Prefeitura do município de Cajazeiras.

**Art. 12.** É assegurado ainda aos Contadores:

- I – Diárias, ajuda de custo e ressarcimento de valores nos termos da lei ou decreto, para fiel cumprimento de suas atribuições;
- II – Custeio para cursos, palestras, simpósios, dentre outros, a título de aperfeiçoamento;
- III – Patrocínio no valor integral e ajuda de custo na realização de cursos de pós graduação *lato e stricto sensu*, bem como, redução ou dispensa da carga horária a ser cumprida, pelo tempo do curso, sem prejuízo da remuneração;
- IV – Defesa judicial custeada pela edilidade municipal em ações judiciais decorrentes do regular exercício da sua atividade como Contador Público;
- V – Licença para tratamento de saúde sem prejuízo de sua remuneração integral.

**Parágrafo Único** - A licença para tratamento de saúde do servidor será concedida mediante perícia médica. A licença saúde terá o prazo de no máximo 24 meses e encerrado o prazo estabelecido em perícia, onde será feita nova avaliação médica.

#### **DO ENQUADRAMENTO**

**Art. 13.** Os servidores titulares do cargo de Contador Público, que estavam regidos pelas Leis nº 2.699/2017 e 2.797/2019, e que se encontrarem em efetivo exercício em órgãos ou entidades da administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo, migrarão automaticamente para a Carreira de Contador Público do Poder Executivo Municipal, exceto se estiverem enquadrados nos moldes do § 3º deste artigo.

§ 1º - Após a migração, estes servidores terão a tabela de remuneração do plano de carreira ao qual pertenciam substituídas pela nova tabela remuneratória constante do Anexo I, com o devido enquadramento em relação ao tempo de efetivo exercício no cargo dentro do serviço público municipal.

§ 2º - Os servidores migrados conforme disposto no caput deste artigo, quando do ato da vigência desta Lei, passarão imediatamente para as respectivas classes e padrões independentemente de qualquer procedimento.

§ 3º - É vedado o reenquadramento, no respectivo Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609.

#### **DO INGRESSO NA CARREIRA**

**Art. 14.** São requisitos para ingresso na Carreira de Contador Público do Poder Executivo Municipal:



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO

- I – Aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para o referido cargo;
- II – Diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação no curso de Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação e registro profissional ativo no conselho de classe;
- III - Estar quite com as obrigações eleitorais;
- IV - Estar quite com as obrigações militares (para o sexo masculino);
- V - Comprovar aptidão física e mental.

**Art. 15.** O concurso público referido no inciso I do caput deste artigo poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação quando julgar pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

**Parágrafo Único.** Os três primeiros anos de exercício em cargo inicial da carreira de Contador Público correspondem ao estágio probatório, período esse que não será devido retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** Os benefícios percebidos pelos Contadores Públicos, que forem sujeitos à incidência de contribuição previdenciária e/ou verbas de caráter permanente, serão incorporados aos proventos de aposentadoria, desde que recebidos por pelo menos 24 meses antes da concessão de sua aposentadoria.

**Art. 17.** Nos casos omissos, aplicar-se-ão subsidiariamente a esta Lei as disposições gerais relativas aos servidores públicos municipais, bem como a Lei 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e Fundações Públicas federais.

**Art. 18.** A partir da vigência desta Lei, excluídas as verbas de caráter transitório, serão mantidas as demais verbas remuneratórias de caráter permanente, já adquiridas pelos servidores beneficiados por esta Lei, antes de sua vigência, como abono permanência, adicional por tempo de serviço, dentre outros, as quais terão seus valores ajustados quando da percepção dos novos vencimentos, quando for o caso.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de 01 de abril de 2024.

**Art. 20.** Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em 06 de dezembro de 2023.

  
JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I  
PADRÃO DE VENCIMENTOS

CLASSE	INICIAL	1a Classe	2a Classe	3a Classe	4a Classe	5a Classe	Classe especial
TITULAÇÃO	tempo de efetivo exercício	4 a 5 anos	6 a 10 anos	11 a 15 anos	16 a 20 anos	21 a 25 anos	26 anos ou mais
GRADUAÇÃO	R\$3.500,00 (estágio probatório)	R\$ 5.000,00	R\$ 5.700,00	R\$ 6.441,00	R\$ 7.213,92	R\$ 8.007,45	R\$ 8.808,20
ESPECIALIZAÇÃO		R\$ 6.500,00	R\$ 7.410,00	R\$ 8.373,30	R\$ 9.378,10	R\$ 10.409,69	R\$ 11.450,66
MESTRADO		R\$ 7.500,00	R\$ 8.550,00	R\$ 9.661,50	R\$ 10.820,88	R\$ 12.011,18	R\$ 13.212,29
DOUTORADO		R\$ 8.500,00	R\$ 9.690,00	R\$ 10.949,70	R\$ 12.263,66	R\$ 13.612,67	R\$ 14.973,93

**LEI Nº 3.072 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.**

DESAFETA BEM PÚBLICO MUNICIPAL E  
AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL A REALIZAR DOAÇÃO COM  
ENCARGOS DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL EM  
FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS  
DO AUTISTA E REGIÃO – APAA.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA  
PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a  
seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar, com encargos, em prol da Associação dos Pais e Amigos do Autista e região – APAA, CNPJ: 27.395.677-001-22, e em conformidade com os artigos 12, inciso VI e 138 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 76, *caput* e §6º da Lei 14.133/2021, o bem imóvel localizado em na Rua São José, s/n, Bairro São José, Cajazeiras/PB, área verde 01, B, Loteamento Alto da Colina, com área de 1.813.59 m<sup>2</sup>, encontrando-se ao norte com a Rua São José, com 70,57 metros de comprimento, ao sul com o açude pertencente a João Batista, com 70,00 metros de comprimento, ao leste com a Rua Rosa Alves de Sousa, com 30,00 metros de comprimento, e ao oeste com lote de 01 A pertencente ao Município de Cajazeiras, com 21,84 metros de comprimento.

**§1º.** O imóvel mencionado no *caput* foi avaliado pela Secretaria de Planejamento com valor entre R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) e R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais).

**§2º.** O imóvel ora doado não poderá, em hipótese alguma, ser objeto de alienação, inclusive permuta, salvo, por expressa autorização do Governo Municipal de Cajazeiras.

**Art. 2º.** Fica a área indicada no art. 1º desta Lei desafetada de sua primitiva condição de bem indisponível, passando à categoria de bem disponível.

**Art. 3º.** A presente doação se destina ao encargo da construção da sede própria da própria Associação, para atender suas atividades institucionais, bem como atendimento às pessoas autistas, realizar atendimentos e tratamentos, defesa de interesses e direitos, realizar programas educacionais, promover inclusão social, dentre outros, nos termos dos seus objetivos sociais constantes de seu estatuto social.

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º.** O imóvel de que trata a presente Lei será revertido ao patrimônio do Município sem ônus para este, se, no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, não for lavrada a escritura pública de doação perante o Cartório de Registro de Imóveis local.

**§1º.** O imóvel ora doado também será revertido ao Patrimônio do Município, sem ônus para este, se, no prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data de publicação da presente Lei, não for concluída a edificação e dada à destinação prevista no art. 2º, bem como na ocorrência de extinção ou qualquer outra forma de cessação das atividades ou finalidades assumidas pela donatária.

**§2º.** A reversão dar-se-á de pleno direito, independentemente do ajuizamento de qualquer ação judicial e não dependerá de ulterior deliberação legislativa, concretizando-se por notificação unilateral do Município ao Cartório de Registro de Imóveis local.

**§3º.** Expirado o prazo disposto no §1º deste artigo, caberá à Secretaria Municipal de Saúde por se tratar de projetos relacionados a prestação do direito à saúde da população, conforme elencados no art. 2º, fiscalizar o cumprimento dos encargos assumidos pela donatária, sob pena de revogação da doação.

**Art. 5º.** Em caso de reversão será facultado a donatária retirar do terreno, dentro do prazo que lhe for determinado pelo Município de Cajazeiras, as benfeitorias construídas e os bens ali instalados, sob pena de sua incorporação ao patrimônio Municipal.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da formalização da presente doação correrão à conta do donatário.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em 06 de dezembro de 2023.



**JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA**  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.073 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº. 3.027 DE  
21 DE JUNHO DE 2023.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º. O anexo II da Lei n. 3.027 de 21 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO II

CARGOS	EXIGÊNCIAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
Professor da Educação Básica I	Licenciatura em pedagogia	30h	R\$ 3.315,05
Professor do Atendimento Educacional Especializado	Licenciatura em pedagogia com especialização em Atendimento Educacional Especializado	30h	R\$ 3.315,05
Assistente Social	Graduação em Serviço Social com o devido registro no conselho de classe	30h	R\$ 2.200,00
Psicólogo	Graduação em Psicologia com o devido registro no conselho de classe	30h	R\$ 2.200,00
Fisioterapeuta	Graduação em Fisioterapia com o devido registro no conselho de classe	30h	R\$ 2.200,00
Terapeuta Ocupacional	Graduação em Terapia Ocupacional com o devido registro no conselho de classe	30h	R\$ 2.200,00
Fonoaudiólogo	Graduação em fonoaudiologia com o devido registro no conselho de classe	30h	R\$ 2.200,00

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO

Psicopedagogo	Graduação em Psicopedagogia ou especialização em psicopedagogia institucional e clínica ou neuropsicopedagogia institucional e clínica.	30h	R\$ 2.200,00
---------------	---	-----	--------------

**Art. 2º.** Os demais artigos, parágrafos, incisos e anexos permanecem inalterados.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em 06 de dezembro de 2023.

  
JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO I

**RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - RIOF  
(Inciso I, artigo 16 e Artigo 17 Lei Complementar nº. 101/2000)**

## INTRODUÇÃO

Este RIOF – Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro visa subsidiar Projeto de Lei para realização de concurso publico para preenchimento de vagas de cargos públicos de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Educação conforme Anexo I e Anexo II do referido projeto.

## OBJETO DA DESPESA:

Dispõe sobre a autorização para realização de concurso público para preenchimento de vagas de cargos públicos de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

Ocorre que, além da demanda aumentar consideravelmente, com a necessidade de dispor de mais profissionais na área da educação para que não ocorra acúmulo de trabalho e prejuízos na Secretaria, essas vagas que estão sendo oferecidas são em decorrência de existir contratos de excepcionalidade de vagas que antes eram ocupadas por servidores que se aposentaram e/ou já falecidos.

## PREVISÃO LEGAL

O relatório está previsto na Lei Complementar nº 101/2000, em seu Art. 16, Incisos I e II, para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

ESTUDO TÉCNICO FINANCEIRO – EDUCAÇÃO 2023 CONCURSO PÚBLICO (VACÂNCIA)			
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
CARGO	Nº DE VAGAS	SALÁRIO INICIAL	TOTAL
Professor do Magistério Classe A - Anos iniciais do Ensino Fundamental	12	R\$ 3.315,05	R\$ 39.780,60
Professor de Atendimento Educativo Especializado	02	R\$ 3.315,05	R\$ 6.630,10
<b>Total: R\$ 46.410,70</b>			

  
 PREFEITURA DE  
**CAJAZEIRAS**  
 TRABALHA PRA VOCE  
 ESTADO DA PARAÍBA  
 PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
 GABINETE DO PREFEITO

NÚCLEO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR (NAM)			
CARGO	Nº DE VAGAS	SALÁRIO INICIAL	TOTAL
Assistente Social	02	R\$ 2.200,00	R\$ 4.400,00
Fisioterapeuta	01	R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00
Fonoaudiólogo	01	R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00
Psicólogo	01	R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00
Terapeuta Ocupacional	01	R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00
Psicopedagogo	01	R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00
<b>Total: R\$ 15.400,00</b>			
<b>IMPACTO FINANCEIRO GERAL - R\$ 61.810,70</b>			

**DA TIPIFICAÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL**

A presente Ação Governamental se conforma com o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – L.C. nº 101/00, como segue:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

- **Caracterização**

As despesas decorrentes de ações governamentais, ou seja, de manutenção e operação desses investimentos, estão sujeitas às regras do artigo 16 e 17, da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

É importante ressaltar que as despesas com pessoal sujeitam-se, também, às mesmas restrições aplicáveis à criação, ampliação e aperfeiçoamento da ação governamental e ao artigo 169 da Constituição Federal, estabelecendo este que, a concessão de vantagens ou aumento da remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas se houver autorização específica na LDO e prévia dotação orçamentária para seu atendimento.

Entende-se por despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros do Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Esta despesa será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as do onze, imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.



Nesse sentido a Prefeitura Municipal de Cajazeiras, neste Relatório de Impacto orçamentário – financeiro evidencia que atende aos requisitos estabelecidos pela Legislação vigente, no tocante a existência de autorização na LDO e LOA vigentes.

Em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, apresentamos a análise do impacto orçamentário-financeiro da presente Lei, ressaltando-se, desde já, que a mesma se encontra de acordo com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de vez que não contém matéria que infrinja tais dispositivos legais, conforme estabelece o art. 16, II, da LRF.

Desta forma pode-se concluir que **NÃO HÁ IMPACTO** orçamentário e que a Ação Governamental se conforma com as metas fiscais do município, a ação já está inclusa nos instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA, não afetando o equilíbrio entre receitas e despesas. Hoje essas vagas são ocupadas por contratos de excepcional interesse público e serão substituídas pelas do concurso público, não causando impacto por conta de que os referidos contratos de excepcionalidade estavam ocupando vagas de pessoas que se aposentaram e/ou faleceram.

A presente de Lei implicará impacto orçamentário-financeiro para as contas públicas municipais, na ordem de **R\$ 61.810,70 (sessenta e um mil oitocentos e dez reais e setenta centavos)** por mês sendo acrescidos nesse montante as despesas decorrentes com os encargos com o IPAM - Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, ainda neste exercício de 2023.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Despesa com pessoal, consignada ao órgão/unidade do Poder Executivo Municipal.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023:**

Sem reflexo, pois as despesas de pessoal emanadas desta lei já estão adequadas ao orçamento vigente.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024:**

Sem reflexo, pois as despesas de pessoal emanadas desta lei já estarão adequadas à realidade orçamentária futura.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025:**

Sem reflexo, pois as despesas de pessoal emanadas desta lei já estarão adequadas à realidade orçamentária futura.



**ANEXO II  
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRO  
(Inciso II, artigo 16, Lei Complementar nº 101/2000)**

**OBJETO DA DESPESA:**

Dispõe sobre a autorização para realização de concurso público para preenchimento de vagas de cargos públicos de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

**FONTE DE CUSTEIO:**

Despesa com Pessoal do Poder Executivo

Na qualidade de ordenador de "despesas" do Município de Cajazeiras, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada estará adequada com a Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA)

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 3.074 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE PARA FINS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, para atender as despesas com obrigações e contribuições patronais dos servidores do PROCON Municipal.

**Parágrafo único.** A discriminação do crédito especial no caput deste artigo será assim distribuída:

**02.021 PROCON Municipal**

**Rubrica:** 14 422 2002 2102 Manutenção do Sis. Mun. de Defesa do Consumidor- SMDC

**Elementos de Despesa**

3190.13 – Obrigações Patronais.....R\$ 70.000,00  
3191.13 – Contribuições Patronais.....R\$ 10.000,00

**Fonte:** 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos

**Finalidade:** Liquidação de despesas com obrigações e contribuições patronais.

**Art. 2º.** As modificações orçamentárias para viabilizar a execução das despesas serão determinadas mediante Decreto do Poder Executivo com a determinação de novas dotações orçamentárias e correspondente fonte de recursos.

**Art. 3º.** Para a cobertura do Crédito autorizado pelo artigo anterior serão usadas as fontes de recursos caracterizadas no art. 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único** – Fica ainda o Poder executivo municipal autorizado a suplementar o referido projeto, caso seja necessário, nos moldes do artigo 42, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, bem como, nos limites do valor autorizado na Lei Orçamentária Anual de 2023.

**Art. 4º.** A estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da adoção das medidas previstas nesta lei, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira estão contidos nos Anexos I e II, consoante determinação ínsita no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 5º.** Fica ainda o Prefeito Municipal autorizado a realizar as modificações oriundas do referido crédito especial na LDO e PPA vigentes promovendo à compatibilização da ação ora proposta.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em 06 de dezembro de 2023.**

  
**JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA**  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO I

### RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Artigo 16, I, Lei Complementar nº 101/2000)

#### OBJETO DA DESPESA:

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, para atender as despesas com obrigações e contribuições patronais dos servidores do PROCON Municipal.

#### IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023

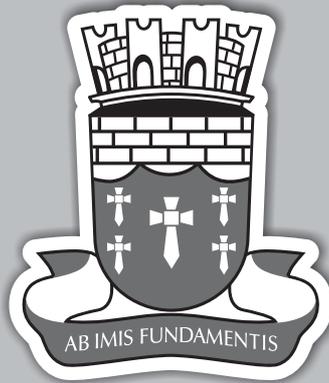
Sem reflexo, pois não aumenta a despesa já prevista no orçamento corrente, uma vez que os recursos de custeio decorrerão de anulação de despesas já consignadas no orçamento para o exercício corrente.

#### IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024

Sem reflexo, pois a despesa emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

#### IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025

Sem reflexo, pois a despesa emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.



# Diário Oficial

# NOVA ERA

Município de Cajazeiras

**PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL**

FUNDADO PELA LEI 617 DE 30 DE JANEIRO DE 1977

